



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-47.2016.815.0000.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE 01: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

PROCURADOR: Georgia Maria Almeida Gabinio.

APELANTE 02: Arnóbio Ferreira Nunes.

ADVOGADOS: André Luiz de Farias Costa e Zélia Maria Gusmão Lee.

JUÍZO ORIGINÁRIO: 6ª Vara Cível da Capital.

ACÓRDÃO

CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO. INDICAÇÃO DE ANTIGO ADMINISTRADOR COMO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DÍVIDA CONTRAÍDA NO DECORRER DA ENTÃO GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DIREITO DE PERSONALIDADE PRESERVADO. ABALO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. DANOS MORAL E MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. **PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.**

1. Não gera dano moral o edital citatório que indica antigo representante de pessoa jurídica inadimplente sem que tenha lhe imputado, igualmente, a condição de corresponsável pela dívida, restando caracterizado mero dissabor da vida empresarial.

2. Na esteira da jurisprudência do STJ, o dano material somente se presume em situações de extrema gravidade, devendo, em situações normais, ser cabalmente demonstrado. Ausente provas de abalo patrimonial, incabível a reparação pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos, os presentes acima descritos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 548.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** e por **ARNÓBIO FERREIRA NUNES** contra sentença (fls. 474/485) que julgou parcialmente procedente a “ação indenizatória” movida pelo segundo apelante.

Em sua decisão, o juízo originário compreendeu que apenas existente o dano moral apontado, fixando a indenização na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No prazo recursal, todos apelaram.

O Banco do Nordeste (fls. 487/498) requereu a reforma da decisão alegando não ter havido dano moral, apenas mero aborrecimento típico da vida empresarial. Caso seja mantida a condenação, entendeu que o valor arbitrado foi desproporcional, devendo ser revisado. Quanto aos honorários, entende que deveriam ser compensados ante a sucumbência recíproca.

Já o Sr. Arnóbio Ferreira Nunes (fls. 500/511) pede a reforma da sentença para, aplicando-se o CDC, ver reconhecida a ocorrência de dano material, ante a ocorrência de abalo em seu faturamento. Busca, outrossim, a majoração do dano moral e a necessidade de aplicar os juros moratórios a partir do evento danoso.

Contrarrazões apresentadas (fls. 520/528 e 529/534).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento recursal (fls. 543/544).

É o relatório.

VOTO

Por tratarem de matérias reciprocamente prejudiciais, passo à análise conjunta dos apelos.

1. DO DANO MORAL

Historiam os autos que o Banco do Nordeste ajuizou ação monitória contra a empresa “Paraíba Condutores Elétricos S/A”, objetivando o adimplemento de financiamento anteriormente concedido. Diante da impossibilidade de se proceder à citação pessoal, solicitou-se a adoção de edital.

Quando de sua publicação (em jornais de grande circulação e Diário da Justiça), houve a indicação do Sr. Arnóbio Ferreira Nunes na condição de “Diretor Presidente” da referida pessoa jurídica. Compreendendo que o conteúdo do edital lhe causou danos de ordem moral e material, ajuizou a presente indenizatória.

Analisando o conteúdo do edital de citação, vislumbro inexistir situação que pudesse ter gerado qualquer dano.

Da análise dos documentos encartados, observo que o banco apenas exercitou regularmente seu direito, já que a dívida, contraída na forma de subscrição de debêntures, teve seu início na gestão do segundo apelante.

As atas encartadas às fls. 105 e 113 demonstram que o mandato do Sr. Arnóbio, na função de Diretor Presidente, teve início em 14/07/1992, encerrando-se em 06/01/1994, por renúncia. Nesse intervalo, a “Paraíba Condutores Elétricos S/A” emitiu títulos de sua dívida (as debêntures) em 1993, nos meses de agosto de dezembro, por meio de escritura particular.

Dessa forma, fica evidenciado que a instituição financeira promovida, ao ajuizar a ação monitória, o fez com base nas informações presentes nos títulos representativos do crédito, cuja representação cabia ao segundo apelante.

Pelo que se depreende de conteúdo do edital citatório (fls. 69/71), o ato apenas indicou o Sr. Arnóbio como representante da pessoa jurídica inadimplente. Resta evidente que **não lhe foi imputado a condição de devedor ou de corresponsável** pela vultosa dívida, como se vê:

E, é o presente para citar PARAÍBA CONDUTORES ELEÉTRICOS S/A, sociedade anônima, CNPJ 08.949.232/0001-00, representada pelo Diretor Presidente ARNÓBIO FERREIRA NUNES, CPF/MF 025.165.514-87, para no prazo de quinze (15), dias efetuar o pagamento da importância de 7.277.151,46 (sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos). (sic)

Estou convencido de que o caso dos autos não passa de situação de mero aborrecimento ao qual estão sujeitos todos os que lidam com as relações empresariais, conforme orienta a jurisprudência do STJ:

"Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). (AgRg no AREsp 844.643/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016).

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRg no AREsp 604.582/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 07/12/2015).

A doutrina corrobora nesse sentido:

[...] só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo á normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos¹.

Inclusive, a presteza do banco em solucionar a questão, tão logo informado da alteração da representação da pessoa jurídica, indica a inexistência de má-fé, **visto sua pretensão ser dirigida exclusivamente sociedade empresária**, como ficou demonstrado desde a judicialização da matéria.

Por fim, considero que a reiteração nas publicações, constatadas às fls. 83/87 foram meros equívocos da própria administração da justiça, não imputáveis à instituição financeira.

1 SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de responsabilidade civil, Malheiros, 4a ed., 2003, p. 99.

2. DO DANO MATERIAL

O segundo apelante alegou ter havido abalo em seu faturamento, e que as provas testemunhais seriam suficientes para comprovar o prejuízo.

Na esteira da jurisprudência do STJ, o dano material somente se presume em situações de extrema gravidade², devendo, em situações normais, ser cabalmente demonstrado:

Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: [...] e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; [...] (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014)

Assim sendo, observo que a parte não logrou êxito em sua demonstração.

Pelo contrário, a narrativa leva ao convencimento de que se houve dano material este foi suportado por pessoas jurídicas do ramo da construção civil das quais é sócio. De depoimento coletado se extrai (fls. 221):

“Inclusive como também o autor promove vendas de terrenos, o depoente deixou de vender alguns destes, principalmente no loteamento girassol, no Valentina (PROENCO), como também no loteamento Novo Milênio (Água Azul)”.

Nesse contexto, o pleito de indenização esbarra em sua ilegitimidade para a pretensão, já que somente as apontadas pessoas jurídicas podem pleiteá-la.

Por não ter comprovado a existência de abalo patrimonial relativo especificamente à sua pessoa física, agiu com acerto o juízo sentenciante, ancorado nos precedentes desta Corte:

² O STJ, em situações análogas à dos presentes autos, entendeu que, diante da impossibilidade de comprovação dos danos materiais, decorrentes do rompimento de barragem, deve-se considerar a prova testemunhal, já que, com a perda de todos os pertences, em decorrência do alagamento, não há como exigir, da parte autora, outros meios de prova. (AgRg no REsp 1443990/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016).

Inexistindo comprovação nos autos acerca do lucro cessante alegado na inicial, não desincumbindo-se o autor do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, deve ser afastada da sentença a condenação arbitrada a tal título. (TJPB; APL 0000241-29.2013.815.0291; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 20/04/2016; Pág. 7)

O lucro cessante consiste na perda do ganho razoável, devendo ser analisado com cautela. Assim, quando se revestir de certeza, por estar provado o valor que a parte deixou de ganhar com a suspensão de suas atividades fabris, cabível a condenação pela perda de tais rendimentos. (TJPB; APL 0001639-49.2011.815.0301; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 26/02/2016; Pág. 12)

Em relação às perdas e danos, para sua concessão, o juiz deve considerar se existiu: dano emergente, que consiste numa perda patrimonial do credor, ou lucro cessante, que é o que ele deixou de auferir. Tais pontos devem estar devidamente comprovados nos autos. (TJPB; AC 0800650-79.2007.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 24/07/2014; Pág. 13).

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO (do Banco do Nordeste) para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante do quadro sucumbência do promovente, condeno-o nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15³.

2. NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO (do Sr. Arnóbio Ferreira Nunes).

É como voto.

3 CPC/15: Art. 85. [...] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR